



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13116.001395/2003-63
Recurso nº 136.552 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.317
Sessão de 29 de fevereiro de 2008
Recorrente LEANDRO GONZAGA ROCHA
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

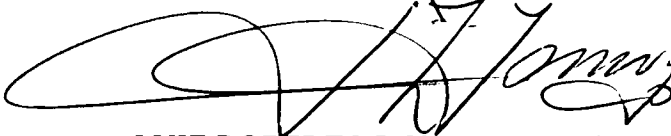
ITR. GRAU DE UTILIZAÇÃO. Cabe ao contribuinte a prova da efetiva utilização das áreas disponíveis na propriedade rural para efeito de cálculo do grau de utilização da terra. Os contratos de parceria pecuária são adequados a tal comprovação, uma vez que o cessionário favorece efetiva utilização da área do cedente.

RECURSO VOLUTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

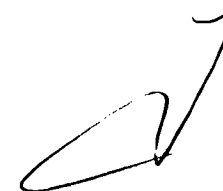
Conforme já relatado à fl. 116, trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Campo Grande/MS, que manteve lançamento de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural- DITR exercício de 1999, relativo a propriedade rural Fazenda Barra Mansa , localizada no Município de Padre Bernardo/GO, registrada na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3.606.713-0 com área total de 571,10 ha, sendo que o objeto da lide limita-se a comprovação do grau de utilização da área.

Alegou a contribuinte que a área declarada como de pastagem (312,00 ha) teria sido arrendada ao Sr. José Pinto Coelho que transferira 156 cabeças de gado para sua propriedade.

Tendo em vista, o conjunto probatório reunido nos autos, este relator entendeu necessário converter o julgamento em diligência a fim de que a Repartição de Origem trouxesse aos autos cópia da matrícula do imóvel; indicasse o “sujeito passivo” que figurou nos lançamentos realizados antes de 1999; e trouxesse aos autos cópia da DITR do exercício de 1999 da propriedade Fazenda Rego D’Água de propriedade de José Pinto Coelho inscrito no CPF/MF sob nº 094.391.611-91, conforme Ficha de Controle de Vacinação (fls.33).

Feito isso retornaram os autos para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

A diligência foi frutífera uma vez que possibilitou a juntada de novos documentos para a convicção do julgador.

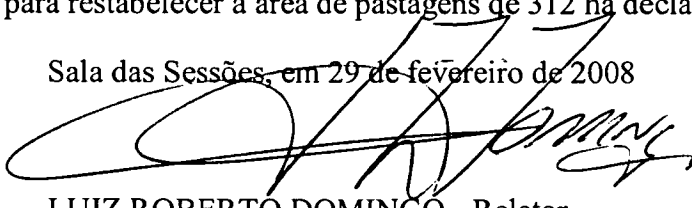
O objeto do recurso voluntário limitou-se ao pleito de reconhecimento da utilização das áreas declaradas como pastagem, a fim de dar grau de utilização às áreas disponíveis à exploração econômica.

Alegou a Recorrente, desde o início, que mantivera, à época dos fatos, contrato de parceria com o José Pinto Coelho, proprietário da Fazenda Imburana, imóvel localizado nas proximidades da Fazenda Barra Mansa, objetivada pelo lançamento, trazendo Declaração do Cessionário, Ficha de vacinação do gado.

Segundo a DITR apresentada pelo cessionário do pasto, a Fazenda Imburana possuía no ano de 1998, 751 animais de grande porte e 300 animais de médio porte que ajustados compõem um total de 826 cabeças. Sendo o rendimento mínimo do município de Padre Bernardo/GO de 0,5 cabeça por hectare, a Fazenda Imburana de 767,3 ha disponíveis para exploração, detinha mais do que o dobro de sua capacidade mínima. Isso significa dizer que havia, realmente, gado suficiente para ocupar sua fazenda e deslocar as 156 cabeças de gado para a fazenda arrendada, o que demonstra a plausibilidade das alegações.

Em face do conjunto probatório, entendo que se apresenta comprovado o Grau de Utilização para fins de apuração do ITR, diante do que, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para restabelecer a área de pastagens de 312 ha declarada.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator